



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE | SECRETARIA DE SAÚDE**

Superintendência de Licitações

**Pregão Eletrônico (SRP) nº 18/2023**

**Processo Administrativo nº 862724/2023**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A Empresa **LINCE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.609.303/0001-30, sediada à Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890, São Roque – Foz do Iguaçu – PR – CEP 85.853-703, por intermédio de seu representante legal, Sr. Matheus Gonçalves, infra-assinado, inscrito no CPF sob nº 012.276.129-40 e portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06953813432 expedida pelo Detran-PR, vem, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do parecer técnico que aceitou a proposta e da decisão que habilitou a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA nos itens 12 e 46 do Pregão Eletrônico nº 18/2023, o que faz pelas razões que passa a expor.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a aplicação da Lei nº 8.666/93 é subsidiária ao presente certame, conforme o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), os prazos e procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Portanto, como o edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis após o aceite da intenção de recurso, deve ser recebida a presente manifestação em observância ao direito constitucional de petição, devendo ser acolhida e julgada pelos seus próprios fundamentos.

**Lince Produtos para Saúde LTDA.**

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com





## 2. DO DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o §2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, “o não conhecimento do recurso **não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473, STF).*

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346, STF).*

Nesse contexto, não obstante a inexistência de prazo recursal específico, a presente petição deve ser recebida e analisada, uma vez que indica notória irregularidade, merecendo ser considerada para fins de revisão de ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo.

A Administração Pública atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elenca abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade.

## 3. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho, para atender a Secretaria de Saúde de Várzea Grande.

A recorrente participou do processo licitatório, apresentando intenção de recurso para, dentre outros itens



vencidos por outra empresa, os itens 12 e 46 arrematados provisoriamente pela empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA.

### 3.1 DO SUPOSTO USO DO BENEFÍCIO EXCLUSIVO PARA MPE'S INDEVIDAMENTE

A empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA, deve ser inabilitada quanto aos itens 12 e 46 pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que apresentou declaração falsa quanto ao enquadramento de ME/EPP.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração.

Ocorre que havendo indícios de fraude o pregoeiro pode proceder com diligências para verificar se a empresa possui faturamento compatível com o declarado, mas só poderia efetuar a desconsideração da condição de ME/EPP no caso de comprovada fraude, respeitando os princípios da boa fé objetiva e da presunção de inocência.

São diversos os meios que possibilitam a comprovação da condição de ME/EPP:

- a) Declaração assinada pelo representante legal da empresa.
- b) Certidão Simplificada.
- c) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício Anterior, presente no Balanço Patrimonial.
- d) Consulta de optantes no Simples Nacional

A recorrida prestou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte falsa, pois, auferiu no último exercício fiscal (2022) faturamento de **R\$ 4.855.139,66** (considerando o faturamento apresentado nos livros diários 1 e 2, já deduzidas as devoluções de venda no período, no importe de R\$ 98.688,11), numerário superior ao limite para EPPs, que é de **R\$ 4.800.000,00**, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no âmbito da licitação.

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria **direito** no processo, pelo qual deverá ser responsabilizada e **penalizada**, vez que, vislumbra-se como **fraude à licitação** a apresentação de **declaração falsa** por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios.

Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

#### Lince Produtos para Saúde LTDA.

CNPJ 31.609.303/0001-30 | I.E. 90.793.476-44 | I.M. 74.558

Av. Felipe Wandscheer, nº 2.890 | São Roque | CEP 85.853-703 | Foz do Iguaçu/PR | Brasil

(45) 99118-5553 | lincesaude@gmail.com

www.lincesaude.com



**A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação,** tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. **Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes.** (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de **falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido,** justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. **Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013.** (grifou-se)

Ocorre que mesmo que não fosse considerada a boa-fé da licitante, o pregoeiro pode se utilizar de diligência em qualquer um dos meios acima, no qual haveria a comprovação de que a empresa não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

Outrossim, há que se destacar que não cabe alegar que a empresa era ME/EPP há época em que se credenciou/participou da presente licitação, isso porque, a LC nº 123/06 traz a seguinte previsão:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, **exceder o limite de receita bruta anual** previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar,** incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte



ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente.

Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente pregão, haja vista se tratar de licitação pretendida após o desenquadramento da empresa, o qual, no caso em tela, deveria ter sido promovido pela recorrida em 2023.

Portanto, deve ser revista a habilitação da recorrida conforme solicitação do edital:

**10.2.3.** Aquele que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimento, nos termos do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeito às penas de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público, reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular, independente da penalidade estabelecida no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

E, diante dos argumentos acima apontados, a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA não se enquadra como ME/EPP, incorrendo declaração falsa.

### 3.2 DA DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Após análise acurada dos documentos apresentados pela empresa recorridas, notamos que os documentos produzidos pela mesma foram assinados de forma manual, em desacordo com o instrumento convocatório, que prevê:

**8.1.2.2. Assinatura digital** para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

No caso em tela, o Edital prevê a inabilitação da recorrida:

**10.2.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

### 4. PEDIDO

**ISTO POSTO**, diante das alegações, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a empresa HAND SHOP SUPRIMENTOS MÉDICOS E TERAPÊUTICOS LTDA para os itens 12 e 46, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da mesma, com a reabertura do processo e consequente convocação dos próximos colocados em ordem de classificação.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Foz do Iguaçu, 23 de junho de 2023.**

LINCE PRODUTOS  
PARA SAUDE  
LTDA:31609303000130

Assinado de forma digital por  
LINCE PRODUTOS PARA SAUDE  
LTDA:31609303000130  
Dados: 2023.06.24 00:37:43  
-03'00'

**MATHEUS GONÇALVES**

Diretor Administrativo

CPF 012.276.129-40

CNH 06953813432

ASSINATURA ELETRÔNICA  
**AVANÇADA**

gov.br

Conforme  
Lei 14.063/20